



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. MILTON TEMER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a utilização gratuita de transporte coletivo urbano pelo trabalhador desempregado.

DESPACHO:

20/03/2000 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 22/03/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 2.539, DE 2000 (DO SR. MILTON TEMER)

Dispõe sobre a utilização gratuita de transporte coletivo urbano pelo trabalhador desempregado.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art.º 1º Aos trabalhadores, aptos à percepção do Seguro-Desemprego ou que estiverem recebendo o benefício, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art.º 2º Para ter acesso à gratuidade, o trabalhador deverá apresentar ao condutor o comprovante de entrada da solicitação, que terá sua validade destacada no documento pelo órgão expedidor do Seguro-Desemprego.

Art.º 3º A concessão da gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos desempregados durará por todo o tempo em que o trabalhador estiver apto à percepção do Seguro-Desemprego ou recebendo o mesmo.

Art.º 4º A empresa que descumprir o presente benefício perderá a concessão ou permissão à exploração do serviço.

Art.º 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Um desempregado só pode procurar emprego se tiver condição de locomoção para tal. Esta projeto objetiva conceder o mínimo instrumento para a procura de nova ocupação.

O Art.º 1 da Constituição estabelece como fundamentos da República a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do Art.º 3º da Carta: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Apesar do inciso IV do art.º 7º da Carta estabelecer que os trabalhadores têm direito a salário mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2  
H

previdência social, sabe-se que esta norma programática está bem distante da realidade daqueles que sobrevivem com esta ínfima quantia, pois estes trabalhadores não conseguem com tal salário nem para o alimento, muito menos para o transporte.

Trata-se de uma medida urgente e de interesse de toda a sociedade, que sente os efeitos crescentes do aumento da violência, no mesmo do compasso do crescimento do desemprego. Medida que tenta minorar situação desesperadora e revoltante do desempregado que não pode, ao menos, procurar emprego, por não poder pagar uma passagem. Esta proposta tem um pequeno valor humanitário e visa dar maior deslocamento àquele que procura uma ocupação.

A proposição estaria reconhecendo minimamente os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos de nossa República nos termos do Artº 1º da Carta

A exploração das linhas de transporte coletivo público é um serviço altamente lucrativo e de caráter essencial, como destaca a Constituição em seu art. 30:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial.”

Além de atribuir um pequeno valor social ao trabalho e à iniciativa privada, que explora o transporte coletivo urbano, este benefício não reduziria a receita das empresas deste serviço essencial, pois os desempregados já estão impedidos de utilizar o transporte, por razões mais do que óbvias.

Apenas como contribuição à discussão, cabe destacar o Art. 22 da Carta:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....  
XI – trânsito e transporte.”

Ao vincular o benefício aos trabalhadores que deram entrada no Seguro-Desemprego ou adquiriram o mesmo, a Câmara dos Deputados estará regulamentando o instrumento e impedindo que a finalidade do presente projeto seja desvirtuada.

Assim, diante da premência e importância deste projeto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, 1 de março de 2000

*Milton Temer*  
DEPUTADO MILTON TEMER PT/RJ

Lote: 80 Caixa: 109

PL N° 2539/2000

3

PLENARIO - RECEBIDO	
Em	01/03/2009 16:15
Nome	<i>[Signature]</i>
Ponto	3861



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

#### CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 2.539/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2000



Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.539, DE 2000

Dispõe sobre a utilização gratuita de transporte coletivo urbano pelo trabalhador desempregado.

**Autor:** Deputado Milton Temer

**Relator:** Deputado Philemon Rodrigues

#### I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 2.539, de 2000, que estabelece gratuidade nos transportes coletivos urbanos para os trabalhadores desempregados, que estiverem recebendo ou estejam aptos a receberem o Seguro-Desemprego.

A proposta condiciona o usufruto do benefício à apresentação, ao condutor do veículo, do comprovante da entrada de solicitação do Seguro-Desemprego, cuja data de validade deve ser destacada no documento pelo órgão expedidor do Seguro-Desemprego.

Igualmente, o projeto, a duração do benefício da gratuidade a do período de aptidão para a percepção do Seguro-Desemprego ou de recebimento do mesmo.

Prevê como sanção às empresas que descumprirem o disposto na proposta, a perda da concessão ou permissão à exploração do serviço.

Estipula como data de vigência da lei o dia de sua publicação.

266



Na justificação, o autor fundamenta a defesa do projeto na necessidade de apoio à locomoção do desempregado na procura de nova colocação no mercado de trabalho, tendo por base dispositivos constitucionais relativos aos princípios da Carta Magna de respeito à cidadania, à dignidade humana, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, ainda, o da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na qual a pobreza e a marginalização sejam erradicadas, reduzidas as desigualdades sociais e regionais e se promova indiscriminadamente o bem de todos.

Ressalta ser o salário mínimo em vigor insuficiente para atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e família sequer quanto à alimentação, ficando a descoberto moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Destaca que o benefício não reduziria a receita das empresas de transporte, dado que os trabalhadores desempregados, por não disporem de rendimentos, encontram-se impedidos de realizar viagens utilizando o transporte público, sendo que a iniciativa privada contribuiria com o valor social do trabalho por meio da concessão do passe livre.

No prazo regimental esta Comissão não recebeu emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inegável o mérito do projeto de lei em análise, de instituir a gratuidade nos transportes coletivos urbanos para os trabalhadores desempregados, sujeitos ao recebimento do Seguro-Desemprego ou no usufruto deste, como mecanismo de apoio à busca de nova colocação no mercado de trabalho.

De acordo com o art. 175 da Constituição Federal de 1988, o serviço público no Brasil pode ser prestado diretamente pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, por meio de concessão, permissão ou autorização, as quais são delegadas mediante processo licitatório, conforme o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Encontram-se em quatro leis a regulamentação da prestação do serviço público no País: a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; a Lei nº 8.883/94, que traz modificações à lei anterior; a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação dos serviços públicos, e a Lei nº 9.074/95, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões dos serviços públicos.

Nessas leis, a gratuidade não encontra respaldo. Frente à condição brasileira de auto-suficiência do transporte público, na qual a despesa é coberta pela receita operacional, a Lei nº 8.987/95, em especial, consagrou o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados entre o poder concedente e a empresa vencedora da licitação para a prestação do serviço. A lei nº 9.074/95 determina no art. 35 a imediata revisão do valor da tarifa cobrada na hipótese de concessão de passe livre sem determinação da fonte de custeio.

Contemplar uma determinada categoria em detrimento do conjunto dos usuários, entre os quais existem pessoas sobrevivendo num patamar de renda idêntico aos beneficiados, fere o princípio da eqüidade de toda norma legal, que deve atender a todos sem distinção.

Desse modo, a ajuda de custo para locomoção, atrelada ao benefício do Seguro-Desemprego, apresenta-se como alternativa possível à gratuidade para o trabalhador desempregado, como instrumento de ajuda à sua busca de ocupação.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do presente projeto de lei na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000.

  
Deputado PHILEMON RODRIGUES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.539, DE 2000

Dispõe sobre a ajuda de custo de transporte para o trabalhador desempregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos trabalhadores desempregados em percepção do benefício do Seguro-Desemprego, é garantida ajuda de custo para o transporte urbano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000.

  
Deputado PHILEMON RODRIGUES

Relator

00728600.150



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 2.539/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 26/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2000

  
Maria Terezinha Donati  
Secretária-substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 2.539, DE 2000

Dispõe sobre a utilização gratuita de transporte coletivo urbano pelo trabalhador desempregado.

**Autor:** Deputado Milton Temer

**Relator:** Deputado Philemon Rodrigues

### PARECER REFORMULADO

#### I – RELATÓRIO

Designado relator do Projeto nº 2.539/00, após análise minuciosa conclui pela apresentação de substitutivo, procurando aperfeiçoar a idéia original do Deputado Milton Temer.

Incluída a matéria na pauta da reunião do dia 18.04.01, o Deputado Neuton Lima, que pedira vista, devolveu o projeto, apresentando sugestão em seu voto em separado, visando adequar o substitutivo à melhor técnica legislativa.

Estando presente o autor, Deputado Milton Temer, tanto ele como este relator condordaram com a alteração proposta.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**II - VOTO DO RELATOR**

Estando a Comissão acorde com a nova redação,  
incorporo-a ao meu substitutivo, mantidos os demais termos do parecer original.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001.

Deputado PHILEMON RODRIGUES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 2.539-A, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Basílio Villani e Mário Negromonte, o Projeto de Lei nº 2.539/00, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Philemon Rodrigues. O Deputado Neuton Lima apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:  
Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo, Ary Kara e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Basílio Villani, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Duílio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Mário Negromonte, Romeu Queiroz, Sérgio Reis, Ildefonço Cordeiro, João Ribeiro, Neuton Lima, Oscar Andrade, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Raimundo Santos, João Henrique, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Pedro Chaves, João Magno, Albérico Filho, Almir Sá, Asdrúbal Bentes, Gonzaga Patriota, Wanderley Martins, Airton Cascavel e Lael Varella – titulares, e Candinho Mattos, Carlos Dunga, Silas Câmara, Milton Barbosa, Paulo Braga, José Chaves, João Cósper, Simão Sessim, João Sampaio e De Velasco - suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001

Deputado ROBÉRIO ARAÚJO  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI N° 2.539-A, DE 2000**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

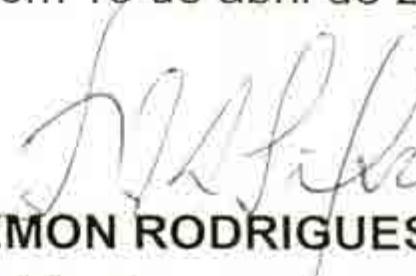
*Dispõe sobre a ajuda de custo de transporte para o trabalhador desempregado.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao trabalhador desempregado em percepção do benefício do Programa do Seguro-Desemprego, financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, é garantida ajuda de custo para o transporte urbano do âmbito desse Programa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001.



Deputado PHILEMON RODRIGUES

Presidente

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.539, DE 2000**

Dispõe sobre a ajuda de custo de transporte para o trabalhador desempregado.

**VOTO DO DEPUTADO NEUTON LIMA**

O Projeto de Lei nº 2.539/00, do Deputado Milton Temer, propõe a concessão de gratuidade nos transportes coletivos urbanos para o trabalhador desempregado que atenda os requisitos para a obtenção do Seguro-Desemprego, como também para aquele trabalhador que esteja em usufruto do benefício citado.

Embora meritório como apoio ao trabalhador desempregado na procura de nova colocação, o PL não explicita fonte de custeio para o benefício pretendido. Nesse sentido a Lei nº 9.074/95, que institui normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões dos serviços públicos, determina no art. 35 a imediata revisão do valor da tarifa. Ao onerar o conjunto dos usuários, a lei desrespeita o princípio da eqüidade que deve nortear a elaboração de toda norma legal.

Na tentativa de salvaguardar a idéia do passe livre para o trabalhador desempregado sem o ônus do aumento da tarifa e vislumbrando a possibilidade de atendimento do benefício por meio do Programa do Seguro-Desemprego, o relator do Projeto de Lei nº 2.539/00 para a Comissão de Viação e Transportes, Deputado Philemon Rodrigues, propôs Substitutivo assegurando



ajuda de custo para o transporte urbano aos trabalhadores desempregados em percepção do benefício do Seguro-Desemprego.

De acordo com a Lei nº 7.998/00, o Programa do Seguro-Desemprego tem como fonte de custeio o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT – admitindo, outrossim, mecanismos de apoio ao trabalhador desempregado a exemplo da ajuda de custo para transporte ao participante de curso de reciclagem profissional.

No entanto, embora afinado à intenção do Deputado Philemon Rodrigues, a nosso ver, a redação do Substitutivo apresenta falhas prejudicando o entendimento objetivo da norma legal, pelo que propomos a seguinte redação ao art. 1º do Substitutivo:

“Art. 1º Ao trabalhador desempregado em percepção do benefício do Programa do Seguro-Desemprego, financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, é garantida ajuda de custo para o transporte urbano no âmbito desse Programa.”

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001.

Deputado NEUTON LIMA

103275.150

24110

**\*PROJETO DE LEI Nº 2.539-A, DE 2000  
(DO SR. MILTON TEMER)**

Dispõe sobre a utilização gratuita de transporte coletivo urbano pelo trabalhador desempregado; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deps. Basílio Villani e Mário Negromonte (relator; DEP. PHILEMON RODRIGUES).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 21/03/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.539-A, DE 2000 (DO SR. MILTON TEMER)

Dispõe sobre a utilização gratuita de transporte coletivo urbano pelo trabalhador desempregado.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

#### Projeto Inicial

#### II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 2.539-A/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 29/01 - CVT

Publique-se.

Em 09/05/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 1474 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Of. P-029/01

Brasília, 18 de abril de 2001

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex<sup>a</sup> que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 2.539/00** – do Sr. Milton Temer – que “dispõe sobre a utilização gratuita de transporte coletivo urbano pelo trabalhador desempregado”.

Atenciosamente,

**Deputado PHILEMON RODRIGUES**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 252/02 - CSSF

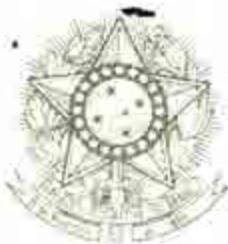
Publique-se,  
Em 12.6.02.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 10288 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 252/2002-P

Brasília, 05 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.539, de 1996, e dos Projetos de Lei nºs 2.810, de 1997; 4.699, de 1998; 3.146, de 2000 e 4.816, de 2001, apensados.

Solicito-lhe autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,



Deputado **ROMMEL FEIJÓ**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

SGM-SECRETA - SISTEMA DE MESA	
Protocolo de Receção de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	12/06/02
Ass:	Tirinha
	Ponto: 4864



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.539, DE 2000

Dispõe sobre a utilização gratuita de transporte coletivo urbano pelo trabalhador desempregado.

**Autor:** Deputado Milton Temer

**Relator:** Deputado Philemon Rodrigues

#### I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 2.539, de 2000, que estabelece gratuidade nos transportes coletivos urbanos para os trabalhadores desempregados, que estiverem recebendo ou estejam aptos a receberem o Seguro-Desemprego.

A proposta condiciona o usufruto do benefício à apresentação, ao condutor do veículo, do comprovante da entrada de solicitação do Seguro-Desemprego, cuja data de validade deve ser destacada no documento pelo órgão expedidor do Seguro-Desemprego.

Igualmente, o projeto, a duração do benefício da gratuidade a do período de aptidão para a percepção do Seguro-Desemprego ou de recebimento do mesmo.

Prevê como sanção às empresas que descumprirem o disposto na proposta, a perda da concessão ou permissão à exploração do serviço.

Estipula como data de vigência da lei o dia de sua publicação.



Na justificação, o autor fundamenta a defesa do projeto na necessidade de apoio à locomoção do desempregado na procura de nova colocação no mercado de trabalho, tendo por base dispositivos constitucionais relativos aos princípios da Carta Magna de respeito à cidadania, à dignidade humana, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, ainda, o da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na qual a pobreza e a marginalização sejam erradicadas, reduzidas as desigualdades sociais e regionais e se promova indiscriminadamente o bem de todos.

Ressalta ser o salário mínimo em vigor insuficiente para atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e família sequer quanto à alimentação, ficando a descoberto moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Destaca que o benefício não reduziria a receita das empresas de transporte, dado que os trabalhadores desempregados, por não disporem de rendimentos, encontram-se impedidos de realizar viagens utilizando o transporte público, sendo que a iniciativa privada contribuiria com o valor social do trabalho por meio da concessão do passe livre.

No prazo regimental esta Comissão não recebeu emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inegável o mérito do projeto de lei em análise, de instituir a gratuidade nos transportes coletivos urbanos para os trabalhadores desempregados, sujeitos ao recebimento do Seguro-Desemprego ou no usufruto deste, como mecanismo de apoio à busca de nova colocação no mercado de trabalho.

De acordo com o art. 175 da Constituição Federal de 1988, o serviço público no Brasil pode ser prestado diretamente pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, por meio de concessão, permissão ou autorização, as quais são delegadas mediante processo licitatório, conforme o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna.

D'61



Encontram-se em quatro leis a regulamentação da prestação do serviço público no País: a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; a Lei nº 8.883/94, que traz modificações à lei anterior; a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação dos serviços públicos, e a Lei nº 9.074/95, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões dos serviços públicos.

Nessas leis, a gratuidade não encontra respaldo. Frente à condição brasileira de auto-suficiência do transporte público, na qual a despesa é coberta pela receita operacional, a Lei nº 8.987/95, em especial, consagrou o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados entre o poder concedente e a empresa vencedora da licitação para a prestação do serviço. A lei nº 9.074/95 determina no art. 35 a imediata revisão do valor da tarifa cobrada na hipótese de concessão de passe livre sem determinação da fonte de custeio.

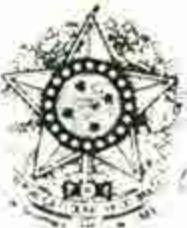
Contemplar uma determinada categoria em detrimento do conjunto dos usuários, entre os quais existem pessoas sobrevivendo num patamar de renda idêntico aos beneficiados, fere o princípio da eqüidade de toda norma legal, que deve atender a todos sem distinção.

Desse modo, a ajuda de custo para locomoção, atrelada ao benefício do Seguro-Desemprego, apresenta-se como alternativa possível à gratuidade para o trabalhador desempregado, como instrumento de ajuda à sua busca de ocupação.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do presente projeto de lei na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000.

Deputado PHILEMON RODRIGUES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

4

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.539, DE 2000

Dispõe sobre a ajuda de custo de transporte para o trabalhador desempregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos trabalhadores desempregados em percepção do benefício do Seguro-Desemprego, é garantida ajuda de custo para o transporte urbano.

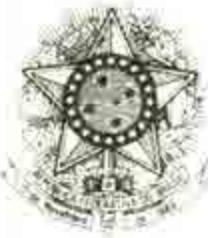
Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000.

Deputado PHILEMON RODRIGUES

Relator

00728600.150



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 2.539/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 26/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2000

*Maria Terezinha Donati*  
Maria Terezinha Donati  
Secretária-substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

11  
RC

**PROJETO DE LEI N° 2.539, DE 2000**

Dispõe sobre a utilização gratuita de transporte coletivo urbano pelo trabalhador desempregado.

**Autor:** Deputado Milton Temer

**Relator:** Deputado Philemon Rodrigues

**PARECER REFORMULADO**

**I – RELATÓRIO**

Designado relator do Projeto nº 2.539/00, após análise minuciosa conclui pela apresentação de substitutivo, procurando aperfeiçoar a idéia original do Deputado Milton Temer.

Incluída a matéria na pauta da reunião do dia 18.04.01, o Deputado Neuton Lima, que pedira vista, devolveu o projeto, apresentando sugestão em seu voto em separado, visando adequar o substitutivo à melhor técnica legislativa.

Estando presente o autor, Deputado Milton Temer, tanto ele como este relator condordaram com a alteração proposta.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**II - VOTO DO RELATOR**

12  
PC

Estando a Comissão acorde com a nova redação,  
incorporo-a ao meu substitutivo, mantidos os demais termos do parecer original.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001.

  
Deputado PHILEMON RODRIGUES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 2.539-A, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Basílio Villani e Mário Negromonte, o Projeto de Lei nº 2.539/00, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Philemon Rodrigues. O Deputado Neuton Lima apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo, Ary Kara e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Basílio Villani, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Dúlio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Mário Negromonte, Romeu Queiroz, Sérgio Reis, Ildefonço Cordeiro, João Ribeiro, Neuton Lima, Oscar Andrade, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Raimundo Santos, João Henrique, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Pedro Chaves, João Magno, Albérico Filho, Almir Sá, Asdrúbal Bentes, Gonzaga Patriota, Wanderley Martins, Árton Cascavel e Lael Varella – titulares, e Candinho Mattos, Carlos Dunga, Silas Câmara, Milton Barbosa, Paulo Braga, José Chaves, João Cósper, Simão Sessim, João Sampaio e De Velasco - suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001

Deputado ROBÉRIO ARAÚJO  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

14  
PR

**PROJETO DE LEI N° 2.539-A, DE 2000**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

*Dispõe sobre a ajuda de custo de transporte para o trabalhador desempregado.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao trabalhador desempregado em percepção do benefício do Programa do Seguro-Desemprego, financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, é garantida ajuda de custo para o transporte urbano do âmbito desse Programa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001.

**Deputado PHILEMON RODRIGUES**  
**Presidente**

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.539, DE 2000**

Dispõe sobre a ajuda de custo de transporte para o trabalhador desempregado.

**VOTO DO DEPUTADO NEUTON LIMA**

O Projeto de Lei nº 2.539/00, do Deputado Milton Temer, propõe a concessão de gratuidade nos transportes coletivos urbanos para o trabalhador desempregado que atenda os requisitos para a obtenção do Seguro-Desemprego, como também para aquele trabalhador que esteja em usufruto do benefício citado.

Embora meritório como apoio ao trabalhador desempregado na procura de nova colocação, o PL não explicita fonte de custeio para o benefício pretendido. Nesse sentido a Lei nº 9.074/95, que institui normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões dos serviços públicos, determina no art. 35 a imediata revisão do valor da tarifa. Ao onerar o conjunto dos usuários, a lei desrespeita o princípio da eqüidade que deve nortear a elaboração de toda norma legal.

Na tentativa de salvaguardar a idéia do passe livre para o trabalhador desempregado sem o ônus do aumento da tarifa e vislumbrando a possibilidade de atendimento do benefício por meio do Programa do Seguro-Desemprego, o relator do Projeto de Lei nº 2.539/00 para a Comissão de Viação e Transportes, Deputado Philemon Rodrigues, propôs Substitutivo assegurando

16  
PC

ajuda de custo para o transporte urbano aos trabalhadores desempregados em percepção do benefício do Seguro-Desemprego.

De acordo com a Lei nº 7.998/00, o Programa do Seguro-Desemprego tem como fonte de custeio o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT – admitindo, contudo, mecanismos de apoio ao trabalhador desempregado a exemplo da ajuda de custo para transporte ao participante de curso de reciclagem profissional.

No entanto, embora afinado à intenção do Deputado Philemon Rodrigues, a nosso ver, a redação do Substitutivo apresenta falhas prejudicando o entendimento objetivo da norma legal, pelo que propomos a seguinte redação ao art. 1º do Substitutivo:

“Art. 1º Ao trabalhador desempregado em percepção do benefício do Programa do Seguro-Desemprego, financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, é garantida ajuda de custo para o transporte urbano no âmbito desse Programa.”

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001.

Deputado NEUTON LIMA

103275.150

24110



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 2.539/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2000

Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário

TS119-I